

PROJETO DE LEI Nº 4.728, DE 2020

Dispõe sobre mecanismos para permitir a regularização fiscal e ampliar a possibilidade de instituição de acordos entre a Fazenda Pública e os contribuintes, por meio da reabertura do prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017; altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para conceder segurança jurídica à transação e incluir novos instrumentos para extinção de dívidas por meio de acordo; e altera a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para autorizar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a realizar acordos relativos a processos em fase de cumprimento de sentença.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao Art. 3º do Projeto de Lei nº 4.728, de 2020, o seguinte parágrafo:

“Art. 3º

§ 14. Para fins do disposto no parágrafo sexto deste artigo, na liquidação dos débitos que tenham sido objeto de outros parcelamentos em que tenha havido liquidação total ou parcial com uso de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, rescindidos por inadimplência ou por desistência, os créditos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL utilizados em tais parcelamentos poderão ser novamente utilizados”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215430793800>



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é permitir que na liquidação dos débitos que tenham sido objeto de outros parcelamentos em que tenha havido liquidação total ou parcial com uso de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, rescindidos por inadimplência ou por desistência, os créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL utilizados em tais parcelamentos possam ser usados novamente.

Trata-se de uma medida justa e necessária, tendo em vista que milhares de contribuintes aderem aos parcelamentos especiais da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e depois os parcelamentos são rescindidos por inadimplência ou desistência, ficando tais contribuintes com os seus saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL bloqueados em função de um parcelamento malsucedido.

Ante o exposto e tendo em vista a grande relevância desta medida para viabilizar a regularização tributária dos contribuintes devedores da PGFN que têm saldos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL bloqueados por parcelamentos anteriores rescindidos, conto com o apoio do relator e dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação da Emenda em tela.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ALCEU MOREIRA

2021-17272



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215430793800>



* C D 2 1 5 4 3 0 7 9 3 8 0 0 *